RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.027.058 PARÁ

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: VALE S.A.
ADV.(A/S)	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECDO.(A/S)	: JOSE LEAO MACHADO BRABO
ADV.(A/S)	: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, confirmando o entendimento formalizado no julgamento do recurso de embargos em recurso de revista, determinou a manutenção dos benefícios previstos em norma coletiva. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, a recorrente alega violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Diz contrariado o princípio da legalidade e o relativo à observância da convenção coletiva. Afirma ter a norma coletiva limitado o fornecimento do plano de saúde a cinco anos após a aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento do auxílio moradia por 12 meses. Discorre sobre a inexistência de previsão legal para o deferimento dos referidos benefícios.

2. De início, observem o momento da interposição, para efeito de incidência da norma processual. A publicação da decisão mediante a qual inadmitido o recurso é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do código de Processo Civil, sendo a protocolação do agravo regida por esse diploma legal.

A recorribilidade extraordinária mostra-se distinta daquela revelada por simples revisão do decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12536609.

excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, consideradas as premissas constantes do ato impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

> Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho:

> Do despacho agravado e dos acórdãos às fls. 1065-1099 e 112-1115, nota-se que a e. 7ª Turma dirimiu a controvérsia em comento partindo de duas premissas básicas, a saber, (1) que a aposentadoria por invalidez decorreu de doença ocupacional e (2) que, em função dessa particularidade, o autor teria direito ao plano de saúde enquanto durar a percepção do benefício previdenciário, em razão do princípio da reparação integral, consagrado no artigo 944, caput, do Código Civil. […]
>
> Assim, afastada a aplicação da norma coletiva
>
> limitativa do benefício aos aposentados por invalidez, não se há falar em má aplicação, mas consonância com aludido verbete.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em síntese, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar-se a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o pronunciamento impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Conheço do agravo e o desprovejo. Fixo os honorários recursais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12536609.

no patamar de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de março de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12536609.